SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208750 - SC (2025/0135221-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339
AGRAVADO	:	JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	ARCIDES DE DAVID - SC009821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. MOMENTO DO DESCARTE NÃO COMPROVADO. PROVA EMPRESTADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. DESÁGIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO DO RECURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo expresso e fundamentado, todas as matérias devolvidas, não estando o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou motivação suficiente para decidir.

2. A revaloração jurídica de fatos pressupõe premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias. Tendo o Tribunal de origem assentado a inexistência de prova quanto ao momento do descarte dos documentos contábeis, se anterior ou posterior à designação da perícia, o reconhecimento da incineração dolosa e da má-fé processual da recorrida (arts. 79 e 80 do CPC) exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A prova emprestada foi examinada pela Corte de origem, que concluiu pela sua insuficiência para demonstrar a relação entre os cheques exequendos e as duplicatas objeto de execução diversa. A pretensão de atribuir a essa prova eficácia distinta da que lhe conferiu a instância ordinária e de reconhecer satisfeito o ônus probatório reputado descumprido (arts. 369, 372 e 373, inciso I, do CPC) esbarra igualmente na Súmula 7/STJ.

4. O afastamento da alegada agiotagem (art. 4º, alínea "a", da Lei 1.521/1951) decorreu do exame do contrato e da documentação dos autos, com a distinção entre o deságio próprio da operação de fomento mercantil e a cobrança de juros remuneratórios.

Documento eletrônico VDA60047464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c59c50a8-ab07-42a5-ace0-40c9530a6539

5. O art. 406 do Código Civil não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, que não conheceu do tema relativo à taxa SELIC por inovação, fundamento processual autônomo que os embargos de declaração não tinham aptidão para suprir. Inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que pressupõe o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c59c50a8-ab07-42a5-ace0-40c9530a6539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208750 - SC (2025/0135221-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339
AGRAVADO	:	JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	ARCIDES DE DAVID - SC009821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. MOMENTO DO DESCARTE NÃO COMPROVADO. PROVA EMPRESTADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. DESÁGIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO DO RECURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo expresso e fundamentado, todas as matérias devolvidas, não estando o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou motivação suficiente para decidir.

2. A revaloração jurídica de fatos pressupõe premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias. Tendo o Tribunal de origem assentado a inexistência de prova quanto ao momento do descarte dos documentos contábeis, se anterior ou posterior à designação da perícia, o reconhecimento da incineração dolosa e da má-fé processual da recorrida (arts. 79 e 80 do CPC) exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A prova emprestada foi examinada pela Corte de origem, que concluiu pela sua insuficiência para demonstrar a relação entre os cheques exequendos e as duplicatas objeto de execução diversa. A pretensão de atribuir a essa prova eficácia distinta da que lhe conferiu a instância ordinária e de reconhecer satisfeito o ônus probatório reputado descumprido (arts. 369, 372 e 373, inciso I, do CPC) esbarra igualmente na Súmula 7/STJ.

4. O afastamento da alegada agiotagem (art. 4º, alínea "a", da Lei 1.521/1951) decorreu do exame do contrato e da documentação dos autos, com a distinção entre o deságio próprio da operação de fomento mercantil e a cobrança de juros remuneratórios.

Documento eletrônico VDA59725536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 6c1b9184-a841-4747-be66-c85418d42b5d

5. O art. 406 do Código Civil não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, que não conheceu do tema relativo à taxa SELIC por inovação, fundamento processual autônomo que os embargos de declaração não tinham aptidão para suprir. Inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que pressupõe o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÓVEIS RIPKE LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial e majorei em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios em favor da parte recorrida, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão impugnado enfrentou de modo expresso e suficiente as matérias devolvidas, em conformidade com o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 4.598-4.599); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de inexistência de lastro das cártulas, de cobrança em duplicidade, de incineração dolosa de documentos e de agiotagem, que demandariam reexame do conjunto fático-probatório (fls. 4.599-4.602); c) distinção entre deságio próprio do factoring e juros remuneratórios, com não comprovação de prática usurária, e, ainda, orientação jurisprudencial de que a agiotagem não acarreta extinção da execução, mas apenas nulidade das estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico (fls. 4.603-4.604); d) ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, por inovação recursal na origem, incidindo a Súmula 211/STJ (fl. 4.605).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação do art. 1.022 do CPC e dos arts. 79, 80, 369, 372 e 373 do CPC, além de violação do art. 4º, alínea a, da Lei 1.521/1951 e do art. 406 do Código Civil (fls. 4.611-4.618).

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou teses jurídicas relevantes sobre taxa SELIC, responsabilidade da faturizada pela existência do crédito, cobrança em duplicidade e agiotagem, apesar de embargos de declaração opostos, configurando omissão (fls. 4.613-4.614).

Argumenta, também, que não pretende reexaminar provas, mas apenas obter correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, inclusive quanto à prova emprestada produzida nos Embargos n. 0001008-41.2008.8.24.0049, que teria sido ignorada pelo acórdão estadual, em afronta aos arts. 369, 372 e 373, I, do CPC (fls. 4.614-4.615).

Além disso, teria havido violação do art. 4º, alínea a, da Lei 1.521/1951, pois a recorrida utilizou contrato de fomento mercantil para atividade típica de crédito com encargos excessivos, evidenciando agiotagem, corroborada por indiciamento em inquérito policial (IPL n. 5001239-55.2023.8.24.0049) (fls. 4.615-4.617).

Documento eletrônico VDA59725536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 6c1b9184-a841-4747-be66-c85418d42b5d

Alega que o art. 406 do Código Civil foi suscitado nos embargos de declaração na origem e que se aplicaria o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, afastando a Súmula 211/STJ quanto à atualização pela taxa SELIC (fls. 4.617-4.618).

Haveria, por fim, violação aos arts. 79 e 80 do CPC, porque a destruição de documentos necessários à perícia inviabilizou a prova e evidenciaria má-fé da recorrida, o que exigiria adequada distribuição do ônus probatório e sanções legais (fls. 4.614-4.615).

Impugnação ao agravo às fls. 4.623-4.625, na qual a parte agravada alega que o agravo interno busca rediscutir matéria fática, atraindo a Súmula 7/STJ, que não houve omissão no acórdão estadual, que o juiz tem livre convencimento motivado sobre a prova emprestada, que a discussão da taxa SELIC carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ, e que eventual indiciamento em inquérito policial não vincula a esfera cível, sendo inviável a alteração da natureza do contrato sem reinterpretação contratual e reexame de provas, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por Móveis Ripke Ltda., Marcelo Ripke e Ricardo Carlos Ripke, em que se alegou a existência de contrato de fomento mercantil celebrado em 24.7.2003, com cessão pro soluto e exigência de apresentação de nota fiscal e comprovante de entrega, poderes conferidos à gerente administrativa para negociar títulos, irregularidades em duplicatas e cheques emitidos sem conhecimento, fraude confessada pela funcionária, descumprimento contratual pela empresa de factoring, prática de agiotagem, cobrança em duplicidade e ausência de título executivo, com pedidos de extinção da execução, revisão contratual, limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano sem capitalização e repetição de indébito (fls. 4.598; 2.729-2.734).

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos, com condenação da embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, e determinou a expedição de alvará para restituição de honorários periciais depositados (fls. 4.598; 2.731).

O Tribunal de origem conheceu, em parte, da apelação e deu provimento parcial para afastar a multa de 2% (dois por cento) por embargos de declaração reputados protelatórios, mantendo, no mérito, a improcedência dos embargos, conforme ementa transcrita (fls. 2.743-2.744).

Como constou na decisão agravada, o acórdão impugnado enfrentou de modo expresso e suficiente todas as matérias devolvidas, a saber, a responsabilidade da empresa faturizada pela existência do crédito transmitido, a alegação de cobrança

Documento eletrônico VDA59725536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 6c1b9184-a841-4747-be66-c85418d42b5d

em duplicidade, a arguição de agiotagem e a pretendida aplicação da taxa SELIC, esta última objeto de não conhecimento por inovação recursal. No julgado integrativo, a Corte de origem reportou-se à fundamentação já lançada no julgamento da apelação, na qual cada um desses pontos recebeu apreciação fundamentada.

A parte agravante limita-se a reiterar a existência de omissões, sem indicar ponto concreto que tenha ficado sem resposta, confundindo ausência de acolhimento de suas teses com ausência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou motivação suficiente para decidir, tampouco se confunde a ausência de vício com o inconformismo quanto à conclusão adotada. Nesse sentido:

> Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, com motivação adequada e aplicação do direito à hipótese, ainda que contrariamente à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos adotados justifiquem a conclusão alcançada. (AREsp n. 1.975.828/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

Quanto às demais alegações, observo que o inconformismo veiculado no agravo interno baseia-se na tentativa de reenquadrar como revaloração jurídica de fatos incontroversos questões que foram decididas pelo Tribunal de origem com apoio direto no exame da prova. Essa distinção, embora reconhecida pela jurisprudência desta Corte, não socorre a agravante, porque a revaloração jurídica pressupõe premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, e, no caso, aquelas assentadas no acórdão recorrido são contrárias às teses defendidas no recurso especial.

Com efeito, no tocante à alegada incineração dolosa de documentos e à consequente violação dos arts. 79 e 80 do CPC, o Tribunal de origem não reconheceu o fato que a agravante pretende qualificar juridicamente. Ao contrário, assentou a inexistência de prova quanto ao momento em que ocorreu o descarte dos documentos contábeis, se anterior ou posterior à designação da perícia, concluindo pela não caracterização da má-fé processual da recorrida. Confira-se (fls. 2.733-2.739):

> "Ademais, em relação à alegada incineração proposital da documentação pela parte embargada/apelada, salienta-se a manifestação da empresa de contabilidade no sentido de que 'quando do recebimento dos livros contábeis, em ocasião da transferência dos mesmos, não nos foram encaminhados os livros dos anos solicitados (2001 a 2005), não havendo como localizá-los em nossos arquivos, tendo o nosso cliente informado que tal documentação não existe, visto que foi incinerada há alguns anos' (evento 139, doc. 1959).
> Destarte, como não há provas do momento exato em que ocorreu o descarte dos documentos (se antes ou depois da designação da perícia), não há como imputar à parte embargada/apelada qualquer penalidade a respeito, tampouco a extinção do processo nestes termos."

Documento eletrônico VDA59725536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 6c1b9184-a841-4747-be66-c85418d42b5d

Não há, portanto, fato incontroverso a revalorar. Extrair a má-fé processual da destruição documental exigiria antes estabelecer que o descarte foi proposital e contemporâneo ou posterior à designação da perícia, providência que demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Anote-se, ademais, que os arts. 79 e 80 do CPC disciplinam a responsabilidade por perdas e danos decorrente da litigância de má-fé e as condutas que a configuram, não constituindo sede própria para a inversão do ônus probatório ou para a presunção de veracidade do fato que se pretendia demonstrar, como postula a agravante.

Idêntica sorte alcança a alegada negativa de vigência aos arts. 369, 372 e 373, inciso I, do CPC. Diversamente do que sustenta o agravo, o Tribunal de origem não ignorou a prova emprestada produzida nos embargos à execução diversos, mas a examinou e concluiu pela sua insuficiência para demonstrar a relação entre os cheques exequendos e as duplicatas objeto de outra execução, registrando, inclusive, que consta do laudo pericial produzido naqueles autos que "a escrituração comercial da empresa embargante é lacônica, omissa e desprovida de regularidade".

A pretensão de que a essa prova se atribua eficácia diversa da que lhe conferiu a instância ordinária, bem como de que se reconheça satisfeito o ônus probatório que o acórdão reputou descumprido, conduz inevitavelmente ao reexame vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: "Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ)" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.609.037/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

No que concerne à alegada violação do art. 4º, alínea "a", da Lei 1.521/1951, as premissas fáticas invocadas pela agravante não correspondem às fixadas no acórdão recorrido. O Tribunal de origem, analisando o contrato e a documentação dos autos, distinguiu a cobrança de deságio, própria da operação de fomento mercantil, da cobrança de juros remuneratórios, e concluiu pela não comprovação da prática usurária, nos seguintes termos:

> "Analisando detidamente o contrato de fomento firmado entre as partes (evento 1, doc. 58 a doc. 61), bem como a documentação carreada aos autos, não se verifica a existência de prova da cobrança de juros remuneratórios, tampouco em patamares abusivos, mas tão somente a cobrança de remuneração pela prestação dos serviços de fomento mercantil, os quais não ficam derruídos frente a manifesta culpa da empresa faturizada pela fraude perpetrada no repasse de títulos fraudados."

A requalificação da relação contratual pretendida pela agravante exigiria a interpretação de cláusulas do contrato de fomento mercantil e o reexame do conjunto probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. O indiciamento do representante legal da agravada em inquérito policial, por sua vez, constitui elemento

Documento eletrônico VDA59725536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 6c1b9184-a841-4747-be66-c85418d42b5d

informativo produzido unilateralmente, que não vincula o juízo cível nem tem aptidão para alterar as premissas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

De todo modo, subsiste o fundamento autônomo da decisão agravada, não impugnado especificamente pelo agravo, no sentido de que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "O reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais" (AgRg no REsp n. 925.907/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe de 4.8.2014), orientação reafirmada no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.010.655/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

Por fim, quanto ao art. 406 do Código Civil, não prospera a invocação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. A aplicação desse dispositivo pressupõe o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorre na espécie, conforme já exposto. Além disso, o Tribunal de origem não conheceu do capítulo da apelação relativo à aplicação da taxa SELIC ao fundamento de que a matéria não fora submetida ao juízo de primeiro grau, caracterizando inovação recursal. Trata-se de fundamento processual autônomo que impedia a apreciação do tema pela Corte estadual, de modo que os embargos de declaração opostos na origem não tinham aptidão para suprir a ausência de regular devolução da matéria. Carecendo o dispositivo do indispensável prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.442.886/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 6c1b9184-a841-4747-be66-c85418d42b5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.208.750 / SC

Número Registro: 2025/0135221-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009164320168240062 00059849520128240067 00137442420078240018 018050024466
03010107420168240010 137442420078240018 18050024466 3010107420168240010
59849520128240067 9164320168240062

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339
RECORRIDO	: JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID - SC009821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339
AGRAVADO	: JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID - SC009821

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: 2413c2a7-5624-4ad5-92ad-1149e305ac3f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: 2413c2a7-5624-4ad5-92ad-1149e305ac3f